

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

Recurso Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/20
PROCESSO N.º 1611/2020

DJC ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.469.147/0001-77, com sede na Avenida Dom João VI, 492, Bairro Brotas, na cidade de Salvador – BA, CEP 40285-000, telefone: (71) 3244-1692, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa PHM CONSTRUÇOES E COMBATE A INCENDIO EIRELI, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 Da tempestividade

No último dia 25/05/2021 (terça-feira) ocorreu retomada do certame em tela, oportunidade em que a licitante PHM CONSTRUÇOES E COMBATE A INCENDIO EIRELI, fora declarada habilitada.

Tem-se portanto, que iniciou-se o tríduo legal no primeiro dia útil seguinte, 26/05/2021 (quarta-feira), com o termo final, por via de consequência, em 28/05/2021 (quinta-feira).

Assim, tempestivas as presentes razões recursais, apresentadas no prazo estabelecido pelo art. 4º, inciso XVIII da lei federal nº 10.520/02.

II – DAS RAZÕES

2.1. Das Considerações iniciais

A Recorrente está participando da presente licitação, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de prevenção e combate a incêndio e pânico, abandono de edificação e primeiros socorros nas instalações do TRT5, com disponibilização de 3 (três) postos de Bombeiro Civil, com 02 (dois) indivíduos em cada posto, para atuação permanente nas unidades deste Tribunal”, conforme especificações consignadas no termo de referência.

A Recorrente é empresa atuante há mais de 10 anos no segmento da prestação de serviços, sendo detentora de diversos atestados que comprovam a sua excelente qualificação técnica para desenvolver os serviços almejados por esta renomada instituição. Tendo regularmente participado do certame, a Recorrente se classificou, tendo apresentado proposta no importe de R\$ 406.720,00 (quatrocentos e seis mil setecentos e vinte reais).

Conforme se observa, a licitante classificada em 1º lugar, PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME, apresentou uma proposta, no importe de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais).

Ato contínuo à classificação da referida licitante, procedeu-se à realização de ajustes na proposta, e com efeito, a empresa em questão fora declarada habilitada.

Conforme consignado na ata da sessão pública, a Recorrente impugnou e registrou intenção de recorrer da habilitação da empresa declarada vencedora, tendo em vista suspeita de irregularidade documental.

No tocante à essa irregularidade, a Recorrente requer a aplicação da prerrogativa prevista pelo Art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 13.202/2014 que institui a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia e dá outras providências.

Tem-se ainda que a Recorrente não identifica o credenciamento da licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME, tendo sido lhe concedido, neste particular, sua habilitação para execução do objeto.

2.2. Da Ausência do Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia da licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME

Em que pese o zelo e prudência da Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio na condução do presente certame e análise da documentação de habilitação da licitante recorrida, a decisão que a habilitou deve ser revista, tendo em vista que a ausência do Credenciamento da empresa, contrariando as disposições legais que regem a matéria.

A exigência de Credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia fora consignada como os Objetivos da Instrução Técnica Nº 05/2021, que assim dispôs:

1. OBJETIVOS

Regulamentar o credenciamento de empresas prestadoras de serviços, fabricação, comércio, instalação ou manutenção de equipamentos, formação, reciclagem, treinamento e capacitação de pessoal, além de instrutores e bombeiros civis, que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, conforme previsão do art. 2º, inciso X, da Lei 13.202, de 09 de dezembro de 2014.

Conforme se observa, a Instrução Técnica estabeleceu como seu objetivo, a regulamentação das empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, forma da lei. Verifica-se, pelo simples cotejo dos documentos apresentados pela licitante, a ausência de qualquer comprovação do credenciamento prévio perante a CBMBA, observa-se ainda:

2. APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado da Bahia, citados no item anterior.

Por seu turno, o Art. 2, inciso X da Lei nº 13.202/2014 BA, que tem por finalidade disciplinar a execução dos serviços específicos de bombeiros militares no território do Estado da Bahia, estabelece que:

Art. 32. Ao qual compete:

(...)

X - credenciar bombeiros civis e entidades civis que atuem em sua área de competência;

(...)

Verifica-se, portanto, a ausência da apresentação do credenciamento no órgão competente da licitante classificada, imperando a necessidade de ser declarada a sua inabilitação.

III – DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.

3.1. Da necessidade de apresentar Credenciamento no CBMBA para execução dos serviços.

Conforme disposto alhures, a Recorrente impugnou, tempestivamente, a ausência de documentos apresentada pela licitante PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME, tendo em vista que ainda não se observa seu credenciamento no CBMBA, onde a consulta é pública feita a partir do sítio (<http://www.cbm.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2021-05/Lista-de-Credenciados-Ref.-Maio21%20%281%29.pdf>) mantido pelo órgão.

Não obstante, fora concedido prazos exagerados para que a licitante pudesse apresentar de forma aceitável sua planilha de custo, e que por mais de uma vez a Administração Pública teve que fazer apontamentos para o mesmo item.

Neste particular, verifica-se que o descumprimento da licitante quanto à exigência de habilitação do instrumento legal, qual seja, relativa à Certificado no CBMBA., não é relacionado à documentação de regularidade fiscal ou trabalhista, mas sim de qualificação técnica, conforme preceitua o art. 30, inciso II da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O PROF. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹ salienta que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual: "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal".

Ad argumentandum tantum, impende ressaltar ainda que a falha da licitante, não estar vinculada à documentação que pode ser apresentada de maneira tardia, de modo a permitir a aplicação do disposto no art. 43, §1º da LC 123/2006.

3.1.1. Da violação ao Princípio da Legalidade

Reputa-se que o julgamento do pregão é um ato administrativo por excelência, impondo-lhe estrita obediência à ordem legal.

Uma vez demonstrado que a Recorrida não preencheu os requisitos para sua habilitação, a decisão que lhe concedeu feriu o Princípio da Legalidade, devendo ser revista pela Administração.

Assim discorre MARÇAL JUSTEN FILHO² sobre o Princípio da Legalidade:

"No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. (...) Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica".

In casu, verificando-se o vício do ato que concedeu a classificação da licitante, impõe-se a necessidade de revogar tal decisão, a fim de se evitar a mácula do procedimento licitatório, tendo por fulcro o princípio da autotutela dos atos administrativos.

Nesse diapasão, extrai-se o disposto na Súmula 473 do STF:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

3.1.2. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

A estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento Convocatório, tal como previsto no caput do art. 41 da Lei Federal nº 6.666/93 – Lei de Licitações, é de vital importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o Edital se traduz em lei interna da licitação, vinculando não apenas

as empresas licitantes, mas também a Administração.

Por força do Princípio da Vinculação, evita-se a alteração dos critérios de julgamento, dando certeza aos interessados do que pretende a Administração, conferindo segurança jurídica ao procedimento, e evita qualquer discussões no tocante à violação à impessoalidade, moralidade e probidades administrativas.

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR³, O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório configura uma "norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem todos os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta (...);

E conclui o eminente jurista que "o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados".

Acerca do princípio da vinculação, é conveniente ainda extrair os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, para quem "(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia(...)"

Sobre o tema, colhe-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1989e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93] sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 21.03.2006). Destarte, deve ser observado pela Administração quando do julgamento da documentação de habilitação das licitantes, reiterando, aqui, não se tratar de hipótese de aplicação da faculdade prevista pelo art. 43 da lei complementar 123/2006, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.1.3. Dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

A administração pública não pode estabelecer tratamentos que dão margens à interpretação de favoritismo ou perseguição. Para atingir esse tratamento de forma objetiva, tratando todos da mesma forma, basta seguir os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

Esse princípio está previsto no caput do art. 37 e no seu inc. XXI da CF/88, que exige que a atividade da Administração Pública seja impessoal e que o processo licitatório observe o princípio da igualdade.

Nos processos licitatórios, onde há uma evidente e desejada disputa entre as empresas licitantes, os servidores públicos devem ficar ainda mais atentos à observância da isonomia entre os participantes, para que não ocorra a nulidade desses processos, caso fique comprovada a afronta ao princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade é corolário do princípio da isonomia, tratando-se de uma de suas manifestações. Foi concebido para alertar a Administração de que seus atos não devem ser tendenciosos, ou seja, não podem ter destinação específica para beneficiar ou prejudicar alguém.

Em suma, ao possibilitar que a Licitante não apresentasse documento em momento posterior ao previsto no edital, e com fundamento na prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, que não se aplica ao caso concreto, a Administração estará beneficiando de forma indevida a referida licitante, em detrimento da Recorrente, e irá ferir os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Deste modo, servindo-se do presente expediente recursal, a Recorrente requer que seja feito o chamamento do feito à ordem para revogar a decisão que habilitou a Licitante.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer respeitosamente de V.Sa:

a) O conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para ao final provê-lo, de modo a:

b) Reconsiderar a decisão que declarou a empresa PHM Construções e combate a incêndio – EIRELI – ME como habilitada no presente certame, inabilitando-a em razão de não ter apresentado seu credenciamento junto a CBMBA; (<http://www.cbm.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2021-05/Lista-de-Credenciados-Ref-Maio21%20%281%29.pdf>)

c) Na remota hipótese de não reconsideração da decisão ora recorrida, sejam os autos remetidos à autoridade hierárquica superior para julgamento do presente recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 28 de maio de 2021.

Sr. Cleiber Lopes Do Carmo – Representante Legal
RG nº 0704579804 SSP/BA e CPF nº 008.497.335-88

Fechar